



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2013.

### **Comunicação nº 539/13 - TJD/RJ**

#### **Decisão do Relator**

**Processo:** 771/13 (**Inquérito**)

**Requerente:** Procuradoria da Justiça Desportiva

**Requerido:** Pedro Henrique Vieira Costa (Atleta do A. D.  
CABOFRIENSE)

José Ferreira Simões (Presidente do BONSUCESSO F.  
C.)

Alexandre Fonseca Schawn (Presidente em exercício  
do A. D. CABOFRIENSE)

#### **Decisão:**

- 1.** Conforme certidão de fl. 30 tornou-se necessário a prorrogação do prazo para o processamento do presente, nos termos do art. 82 do CBJD.
- 2.** Foram regularmente ouvidos os Requeridos, às fls. 52, 53 e 54.
- 3.** Em atendimento ao estabelecido no art. 82 do CBJD, determino o fim de seu processamento.
- 4.** Passo a decidir.
- 5.** Quanto ao primeiro Requerido, este afirmou em depoimento que *tem ciência dos fatos alegados no presente inquérito; que confirma como sendo suas as assinaturas contidas nos contratos de fls. 04 a 07, bem como a assinatura contida no documento de folha 11; que afirma que sempre foi jogador das*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

*categorias de base do AD Cabofriense e que inclusive lá assinou seu primeiro contrato profissional, o documento contido em folhas 04, nunca tendo nenhuma relação contratual com o Bonsucesso FC, inclusive porque reside na cidade de Búzios; que reconhece como sendo sua a cópia da carteira de identidade de folhas 17.*

- 6.** Quanto ao segundo Requerido, este, de igual forma, afirmou em seu depoimento que tem ciência dos fatos alegados no presente inquérito; que confirma sendo sua a assinatura contida no documento de folhas 11, mais especificamente no campo Presidente (clube ou liga); que menciona ainda que no dia 23/08/2013 foi requerido pelo clube Bonsucesso FC, a inscrição de alguns atletas amadores, contudo a documentação que agora faz acostar refere-se a Pedro Henrique Vieira de Gouveia, sendo assim verifica-se um erro material no documento de registro enviado; seguindo a linha de raciocínio no dia 04/09/2013 o departamento de registro e transferência da FFERJ, requereu ao clube o RG e CPF do atleta Pedro Henrique Vieira Costa, assim o clube no dia 20/09/2013 indagou ao departamento de registro e transferência sobre a publicação no BIRA do atleta amador Pedro Henrique Vieira Gouveia; no dia 04/10/2013 o clube informou ao setor competente da FFERJ que não havia dado entrada em nenhum DURT de Pedro Henrique Vieira Costa e que este atleta na verdade pertencia a AD Cabofriense; constata-se que foi realizada a inscrição do atleta Pedro Henrique Vieira Costa no dia 23/08/2013 por parte do departamento de registro e transferência, apesar de toda a indagação e controvérsia que ainda pautava sobre o caso em comento; fica demonstrada que o clube não agiu com dolo e ainda má fé, pois sempre que fora indagado apresentou-se de forma tempestiva tentando solucionar todo o elencado; que, todavia não sabe afirmar, pelo menos momentaneamente, quem teria apostado a assinatura, como sendo do atleta Pedro Henrique Vieira Costa no documento de folhas 11; que afirma que tomará todas as providências cabíveis no sentido de identificar a pessoa responsável pela assinatura do atleta no documento de folhas 11; que o depoente ao ser acareado com o atleta Pedro Henrique Vieira Costa, não o reconheceu como atleta do Bonsucesso FC, e nem foi reconhecido pelo mesmo.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 
- 7.** Quanto ao terceiro Requerido, este, de igual forma, afirmou em seu depoimento que *tem ciência dos fatos alegados no presente inquérito; que confirma como sendo suas as assinaturas contidas nos contratos de folha 04 a 07, mais especificamente no campo Presidente (clube ou liga); que afirma que o atleta Pedro Henrique sempre foi jogador das categorias de base da AD Cabofriense e que inclusive lá assinou seu primeiro contrato profissional; que nunca foi negociado com o Bonsucesso FC; que afirma que lhe causa estranheza tal situação, mais especificamente o surgimento do documento de folha 11.*
  - 8.** Não há dúvida de que a assinatura apostada no documento de fl. 11 não pertence ao atleta Pedro Henrique Vieira Costa, e que tal documento foi apresentado a FFERJ pelo BONSUCESSO F. C.
  - 9.** Forçoso então, concluir-se pela existência de materialidade da infração penal de “Falsificação de Documentos de Registro”, cuja responsabilidade, pelo menos por ora, deve ser atribuída ao Sr. José Ferreira Simões (Presidente do BONSUCESSO F. C.).
  - 10.** Diante do exposto, e com fulcro no § 4º do art. 82 do CBJD opino pela REMESSA dos presentes autos a D. Procuradoria, para a adoção das medidas cabíveis em face do Sr. José Ferreira Simões (Presidente do BONSUCESSO F. C.).
  - 11.** Publique-se e cumpra-se.

Rui Teles Calandrini Filho  
Relator